



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.299, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2013 (nº 4.216, de 2012, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP).

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, originário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo, de acordo com o art. 1º, criar, na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 15ª Região, com sede na cidade de Campinas (SP), quinze cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Tecnologia da Informação, e sessenta e nove cargos de Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Tecnologia da Informação, totalizando oitenta e quatro cargos, conforme anexo do projeto.

O art. 2º do projeto determina que os recursos financeiros decorrentes da execução da Lei que se quer aprovar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Tribunal no Orçamento Geral da União.

A justificação menciona que a iniciativa foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, tendo sido aprovada pelo Colegiado na Sessão de 4 de julho de 2012, conforme Parecer de Mérito nº 0001749-62.2012.2.00.0000.

Em seguida, ressalta que o TRT da 15ª Região defende a criação dos cargos pela necessidade de adequar seu quadro permanente ao disposto na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 63/2010, que versa sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Continua a justificação asseverando que o Tribunal da 15ª Região se depara com escassez de pessoal capacitado para as áreas mencionadas, e não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente da ampliação da competência da instituição. O TRT da 15ª Região vem sustentando o segundo maior volume de processos no País e a Resolução nº 90/2009, do CNJ, estatui critérios de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo quantitativo mínimo de força de trabalho recomendada. O § 4º do art. 2º da Resolução determina que os tribunais mantenham um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia da informação e comunicação.

Também o Tribunal de Contas da União, segundo a justificação, evidenciou as carências nas questões referentes à gestão de mudanças, dentre outras, na governança de tecnologia da informação, preconizando a adoção de estratégias que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade e segurança.

Finalmente, ressalta-se que o aumento das demandas trabalhistas, o aumento dos serviços e as inovações tecnológicas decorrentes da transformação do processo judicial físico para o processo eletrônico passaram a exigir providências no sentido de dotar o Tribunal de mão de obra especializada, para maior eficácia dos serviços judiciais, com vistas a beneficiar a sociedade e garantir o respeito à razoável duração do processo, conforme estatui o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

O projeto veio acompanhado do Parecer do Conselho Nacional de Justiça, que aprovou, por unanimidade, a criação dos cargos, essenciais ao adequado funcionamento do TRT da 15ª Região, *considerada a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as condições diversas do Tribunal, a partir de dados estatísticos e percentuais que apontam a elevada litigiosidade no âmbito trabalhista local, além de características conjunturais que sinalizam desequilíbrio no julgamento das demandas.* Considera, ainda, que o Tribunal possui margem de crescimento que suporta as despesas correspondentes.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – ANÁLISE

O Projeto se ampara nos dispositivos da Constituição Federal relativos à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário, em especial no art. 96 da Lei Maior, que na letra “b” do seu inciso II confere privativamente aos tribunais superiores a competência para a *criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.*

Quanto a seus propósitos, seus termos encontram pleno respaldo no direito fundamental firmado no inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a celeridade processual. Em decorrência desse princípio, deve ser vista como legítima e oportuna toda proposição que tenha por meta viabilizar a razoável duração do processo, em benefício do interesse público, objetivo precípuo de toda legislação.

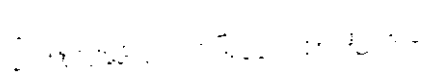
A área de trabalho focada pelo projeto é de suma importância no mundo atual, e nenhuma instituição pode ficar carente de servidores capazes no referido setor. A celeridade processual não pode se tornar realidade sem o valioso apoio de servidores para atuar nos processos eletrônicos, o que nos leva a vislumbrar total conveniência na acolhida da iniciativa.

Informamos, por fim, que a autorização relativa à criação dos cargos de servidores efetivos objeto do projeto sob estudo encontra-se prevista na Lei Orçamentária Anual para 2013 – Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no seu Anexo V.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2013.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2013.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 65 DE 2013

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/11/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Vital do Rêgo</u>	
RELATOR: <u>Senador Eduardo Suplicy</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUP LICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. PAULO DAVIM
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 30/10/2013

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

LEI Nº 12.798, DE 4 DE ABRIL DE 2013.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013.

Publicado no DSF, de 15/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17147/2013